



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLE Nº 003/2023

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 01/03/2023

Nº DE ORIGEM: PL Nº 04/2023

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências”.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

01/03/2023

Observações:

Anotações:



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 60/2023 – GP

Jacareí, 27 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Abner Rodrigues de Moraes Rosa  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
PROTOCOLO GERAL Nº 190  
DATA 28/02/2023  
[Signature]  
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 04/2023, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 04/2023** – Altera a Lei 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências”.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



PROJETO DE LEI Nº 04, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que passa a ter a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

§ 1º Terão direito ao previsto no caput deste artigo os pais ou responsáveis dos alunos até o 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental.

.....  
Art. 5º.....

.....  
§ 2º A comprovação de renda, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser renovada no início de cada ano letivo, sob pena de perda do referido benefício.

§ 3º A distância do percurso, mencionada no inciso I deste artigo, poderá ter a sua valoração diminuída, se no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar forem constatadas barreiras físicas, ou quaisquer entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam o acesso à unidade escolar.



.....

Art. 9º A concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros não aceitará os passes gratuitos concedidos pelo Executivo Municipal aos estudantes e acompanhantes, se utilizados em desacordo com as disposições constantes nesta lei.

.....

Art. 15.....

§ 1º Para cada dia de frequência corresponderão 2 (duas) passagens para cada condução utilizada no percurso, para o aluno e seu eventual acompanhante, na hipótese de Educação Infantil e Ensino Fundamental até o 5º (quinto) ano, sendo que em caso de faltas, justificadas ou não, deverão ser descontadas pelo estabelecimento público de ensino responsável pela fiscalização e controle, devendo este informar os dados à Secretaria Municipal de Educação, nas datas estipuladas no cronograma, para fins de reaproveitamento dos créditos.

.....

#### CAPÍTULO IV – Das Infrações e Penalidades

Art. 16-A São passíveis de serem aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, observado o princípio da proporcionalidade, conforme o caso, as seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão do benefício durante o ano letivo corrente;
- III - perda definitiva do benefício.



Art. 17. Aplicar-se-á a pena de Advertência quando constatadas as seguintes infrações:

I - apresentação de documentos ou declarações falsas para a obtenção do benefício;

II - utilização das passagens gratuitas para fins diversos do autorizado nesta lei.

III - Revogado;

IV - Revogado.

Parágrafo Único. A pena para reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo incidirá na aplicação das demais penalidades constantes no art. 16-A.

Art. 18. Revogado.

Art. 19. Os estudantes ou acompanhantes que tiverem suspenso o benefício, nos termos desta Lei, poderão apresentar recurso administrativo em face da penalidade aplicada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação de aplicação a ser expedida pela direção do estabelecimento de ensino.

.....  
Art. 21.....

Parágrafo Único. O estabelecimento de ensino, onde se originar o recurso, incumbir-se-á de encaminhar ao Secretário Municipal de Educação todas as informações necessárias para a completa análise do recurso.

.....



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



Art. 24. A aquisição dos créditos junto à concessionária do Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros será feita nos termos do contrato de concessão.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2023.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que “dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências”.

A presente proposta Legislativa se faz necessária para atualizar o benefício de concessão de passes gratuitos aos acompanhantes dos estudantes matriculados até o 3º ano do ensino fundamental na rede municipal de ensino, mediante preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005.

De acordo com a doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é sujeito de direitos, motivo pelo qual devem ser garantidos todos os meios para que lhe seja resguardado o direito à Educação.

Estender o benefício do passe acompanhante a todos os estudantes da rede municipal de ensino, que preencherem os requisitos previstos na Lei, é condição essencial para a inclusão social e para a universalização do acesso à Educação.

Ressalta-se que é dever do Município a disponibilização de um serviço de transporte público coletivo urbano de qualidade e acessível a todas as classes sociais, que atenda às necessidades básicas da população, razão pela qual necessária a adequação proposta no presente Projeto de Lei.

Ademais a alteração a que se propõe é uma reivindicação dos responsáveis dos alunos e já foi objeto de pedido de informações dessa Egrégia Casa.

Assim, necessária a alteração da Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, para estender o benefício do passe acompanhante para os alunos matriculados até o 5º (quinto) ano do ensino fundamental, mediante preenchimento dos demais requisitos legais.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



O demonstrativo e declaração anexos comprovam que o Projeto de Lei atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2023.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí





## DECLARAÇÃO

Informamos para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a estimativa de Impacto Orçamentário – Financeiro referente à alteração a Lei nº 4.832, de 07 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental, e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e será suplementada se necessário.

As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Nada mais a declarar firmo a presente.

Jacareí, 22 de fevereiro de 2023.

MARIA THEREZA  
FERREIRA  
CYRINO:0292580  
3806

Assinado digitalmente por MARIA THEREZA  
FERREIRA CYRINO.02925803806  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
VALID, OU=AR VALECERT CERTIFICADORA  
DIGITAL, OU=24062792000197, CN=MARIA  
THEREZA FERREIRA CYRINO.02925803806  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.02.22 14:53:36-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

MARIA THEREZA FERREIRA CYRINO  
Secretária Municipal de Educação



**Prefeitura de Jacareí**  
Secretaria de Educação

**IMPACTO FINANCEIRO**

Tipo	Quantidade <sup>1</sup>	Quantidade de passes diários <sup>2</sup>	Valor Unitário	Valor diário	2023 <sup>3</sup>	2024*	2025*
Ampliação Passe Acompanhante (4º e 5º ano)	34	68	R\$ 4,80	R\$ 326,40	R\$ 65.280,00	R\$ 67.891,20	R\$ 70.335,28
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 326,40</b>	<b>R\$ 65.280,00</b>	<b>R\$ 67.891,20</b>	<b>R\$ 70.335,28</b>

<sup>1</sup> Para o cálculo da quantidade de alunos e acompanhantes foram considerados os alunos matriculados em dez/2022

<sup>2</sup> Para o cálculo da quantidade de passes diários foi considerada a concessão de 2 passes por aluno ou acompanhante

<sup>3</sup> Para o cálculo do valor anual foram considerados 200 dias letivos

\*Considerada a previsão de variação do IPCA para os próximos anos conforme relatório Focus, publicado em 10/02/2023, disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

MARIA THEREZA FERREIRA FERREIRA  
CYRINO:0292580-3806

Assinado de forma digital por  
CELSO FLORENCIO DE SOUZA:34520675804  
Dados: 2023.02.22 14:11:50 -03'00'

Maria Thereza Ferreira Cyrino  
Secretária de Educação

Celso Florêncio de Souza  
Secretário de Governo e Planejamento